



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

PROCESSO: 0028534-60.2012.4.01.3300 PROCESSO REFERÊNCIA: 0028534-60.2012.4.01.3300 CLASSE:  
APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVAVEIS - IBAMA POLO PASSIVO:----- REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: GUSTAVO MOTA LEAL DE  
FIGUEIREDO FILHO - BA18619 RELATOR(A):KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA

---



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO**

---

**PROCESSO: 0028534-60.2012.4.01.3300**  
**CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)**

---

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL KÁTIA BALBINO (RELATORA):**

Trata-se de apelação interposta pelo Ibama contra sentença pela qual o juízo *a quo* julgou procedente o pedido da parte autora, assegurando-lhe a guarda dos animais objeto da lide.

Honorários fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20 §§ 3º e 4º do CPC/1973.

O apelante sustenta que a sentença merece ser reformada, porque em razão de previsão legislativa do artigo 1º da Lei 5.197/67 é ilegal a posse de animais silvestres sem origem comprovada por particulares, sendo tais animais propriedade do Estado.

Relata que os animais estavam “anilhados”, o que poderia identificá-los como provenientes de criadouro legalizado, todavia a apelada não portava nenhum tipo de licença válida, sendo possível a presunção de que os animais foram adquiridos no “mercado negro” ou que foram indevidamente apanhados da natureza, caracterizando infração ambiental.



Afirma ainda que conforme a previsão normativa do art. 29 da Lei nº 9.605/98 e do art. 24 do decreto nº 6.514/08, constada a infração, deve a autoridade competente proceder com a apreensão e lavar os respectivos auto de infração e termo de apreensão, e, embora seja uma faculdade a manutenção da guarda doméstica provisória como um dos destinos possíveis para animais, trata-se de medida a ser tomada em caráter provisório (com vigência condicionada ao trâmite do procedimento administrativo de apuração da infração ambiental) e excepcional, pois subsidiária a impossibilidade de alternativas como soltura dos animais na natureza, entrega dos espécimes em jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas.

Fundamenta que não deve o Poder Judiciário permitir a guarda doméstica definitiva do animal silvestre regularmente apreendido e retirado da posse do autuado, assim como também indevida a autorização da posse provisória quando não foi ela concedida administrativamente pelo IBAMA, pois apesar de prevista na legislação ambiental até a decisão final administrativa que confirme o auto de infração, compete a área técnica da autarquia ambiental analisar a presença dos requisitos legais que autorizam, excepcionalmente, a guarda provisória.

Por fim, imputa exorbitante a fixação dos honorários, alegando que a demanda envolve matéria repetida, de simples apreciação, o que torna a atuação dos patronos do(a) apelado(a) uma atividade mais rápida e de fácil execução não se justificando a fixação de honorários no valor em que foram arbitrados.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

*(assinado digitalmente)*

Desembargadora Federal **KÁTIA BALBINO**

Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

**Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO**

---

**PROCESSO: 0028534-60.2012.4.01.3300**

**CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)**

---



## VOTO

De acordo com a legislação pertinente, cabe reconhecer que conforme os artigos 70, caput, e 29, §1º, III da Lei 9.605/98, a manutenção de espécimes da fauna silvestre brasileira em cativeiro requer a devida permissão, licença ou autorização do Ibama. Por outro lado, a violação dessa norma pode resultar na aplicação de multa por infração ao artigo 72 da Lei nº 9.605/98, em conjunto com os artigos 3º, II, e 24, § 3º, III do Decreto nº 6.514/2008.

Ocorre que em casos semelhantes ao presente a jurisprudência tem também valorado o princípio da razoabilidade, pela perspectiva do bem-estar do animal cativo, conquanto não se discuta a competência do Ibama para atuar na defesa dos animais silvestres.

Na hipótese, trata-se de apreensão realizada pela Polícia Rodoviária Federal de animais silvestres (2 periquitos-rei e 3 papagaios) que estavam sendo transportados sem a devida licença. Todavia, constam informações nos autos de que tais animais foram doados à Apelada, estando sob sua guarda há mais de duas décadas.

Tal o contexto, é forçoso o reconhecimento de que após o longo convívio com sua tutora, eventual quebra de rotina promovida pela separação pode ocasionar mais prejuízos do que benefícios aos animais, como bem observado na sentença:

“(…) Não se olvida, sob outro prisma, que a cabe à Administração o dever-poder de apreender e também outorgar a devida destinação a espécimes apreendidos por não se encontrarem em consonância com as regras ambientais que regem a situação fática.

Entrementes, há de se ponderar que os pássaros em questão já se encontram no convívio da demandante há muito anos. Sublinhe-se que a guarda provisória concedida pelo órgão ambiental ocorreu em dezembro/2005, ou seja, há quase sete anos. De acordo com relato constante dos autos, existem animais que se encontram em poder da demandante há mais de duas décadas sem indícios de maus tratos.

Trata-se de situação consolidada no tempo que configura a impossibilidade de soltura dos espécimes no habitat natural e uma relação afetiva entre a postulante e as aves silvestres em questão.

(…)

Diante das peculiaridades da presente situação fática (longo período de convivência entre animais e a parte demandante; ausência de indícios de maus tratos; a impossibilidade de soltura dos espécimes no habitat natural; relação afetiva entre o interessado e as aves silvestres em questão; ausência de ganho significativo para os programas educativos dos zoológicos e instituições congêneres ou, ainda, para criadouros, ante a possibilidade de os exemplares não desenvolverem sua função reprodutiva; tratamento impessoal em zoológicos, instituições congêneres e criadouros, etc), exsurge que a finalidade constitucional de proteção ao meio ambiente, notadamente quanto aos espécimes em questão, encontrar-se-á melhor



amparada assegurando-se a guarda doméstica dos animais em comento sob o poder da parte autora.

Trata-se de medida que não elide ou exclui, por si, eventual aplicação de outras sanções administrativa ou penal (que refogem ao objeto desta lide) e não configura qualquer estímulo à criação de tais animais sem a devida autorização ou ao comércio ilegal de animais silvestres.”

Não se está aqui questionando o auto de apreensão nem desmerecendo a atuação do órgão ambiental, mas as circunstâncias do caso devem ser analisadas de maneira a garantir que os animais recebam as melhores condições para desenvolvimento de sua vida.

Neste sentido entendeu o STJ quando do julgamento do REsp 1797175/SP: “No que atine ao mérito de fato, em relação à guarda do animal silvestre, em que pese à atuação do Ibama na adoção de providências tendentes a proteger a fauna brasileira, o princípio da razoabilidade deve estar sempre presente nas decisões judiciais, já que cada caso examinado demanda uma solução própria. Nessas condições, a reintegração da ave ao seu habitat natural, conquanto possível, pode ocasionar-lhe mais prejuízos do que benefícios, tendo em vista que o papagaio em comento, que já possui hábitos de ave de estimação, convive há cerca de 23 anos com a autora. Ademais, a constante indefinição da destinação final do animal viola nitidamente a dignidade da pessoa humana da recorrente, pois, apesar de permitir um convívio provisório, impõe o fim do vínculo afetivo e a certeza de uma separação que não se sabe quando poderá ocorrer.” (STJ, REsp n. 1.797.175/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, REPDJe de 13/5/2019, DJe de 28/03/2019.)

Seguindo a mesma fundamentação, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal (grifei):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IBAMA. CRIAÇÃO DE PASSERIFORMES. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. OBSERVÂNCIA DOS FINS DA NORMA AMBIENTAL. PROTEÇÃO DA FAUNA EM NOVO HABITAT ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 29, § 2º, DA LEI 9.605/1998. SENTENÇA CONFIRMADA.

I - A atuação do órgão ambiental há de se desenvolver na linha auto-aplicável de imposição ao poder público e à coletividade do dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações ( CF, art. 225, caput). Em sendo assim, esse equilíbrio há de se efetivar de forma mútua, envolvendo o homem, a fauna e a flora, de modo que a apreensão de animal silvestre, criado em ambiente doméstico, como no caso, em que não se verifica a ocorrência de quaisquer maus-tratos e/ou a exploração ilegal do comércio de aves, numa relação harmoniosa e benéfica para ambos os lados, afigura-se-lhe infinitamente mais carregada de prejudicialidade do que a sua permanência sob a cuidadosa e eficiente guarda daqueles que já o detém, como no caso em exame.

II - Na espécie dos autos, o pássaro domesticado pelo autor, sem dúvida, já encontrou um novo "habitat", com as características de integração do



**homemnatureza, em perfeito equilíbrio socioambiental, onde o carinho humano que se transmite aos pássaros elimina as barras do cativo, propiciando-lhe um ambiente familiar ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida deles próprios e daqueles que os cercam, em clima de paz e felicidade. Nessa senda, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.797.175/SP, da relatoria do ministro Og Fernandes, indeferiu a reintegração ao habitat natural de ave silvestre que já possui hábitos de animal de estimação e convivência duradoura com o seu dono. O fundamento para esta conclusão foi a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana, justamente em hipótese de guarda de animal silvestre com relação de afeto. O STJ, no presente leading case, reconheceu direitos de titularidade e do status jurídico de sujeitos de direitos dos animais não-humanos e da Natureza**

III - Não havendo provas no sentido de que a infração tenha sido cometida para obtenção de vantagem pecuniária, não sendo o autor reincidente e ausentes provas no sentido de que o pássaro apreendido integrasse a lista de espécies em extinção, há de se concluir que a multa aplicada se afigura inadequada para o caso, devendo, em consequência, ser afastada, com base no art. 29, § 2º, da Lei n. 9.605/1998.

IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada. Honorários advocatícios, fixados na origem no percentual mínimo sobre o proveito econômico obtido, a ser apurado na fase de liquidação da sentença, restam majorados para acrescer a importância de 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites estabelecidos no § 3º do mesmo artigo.

(TRF-1 - AC: 10152102820184013800, Relator: Desembargador Federal Antonio de Souza Prudente, Data de Julgamento: 25/05/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 26/05/2022)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AMBIENTAL. AVE CRIADA EM AMBIENTE DOMÉSTICO. NOMEAÇÃO DO CRIADOR COMO DEPOSITÁRIO FIEL. POSSIBILIDADE. DIFICULDADE DE REINCORPORAÇÃO DO ANIMAL À NATURELA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Remessa oficial em face de sentença que determinou que a autoridade apontada como coatora nomeie o impetrante como depositário definitivo da ave papagaio do mangue (Amazona amazônica), bem como autorize o veterinário a promover a microchipagem da referida ave para fins de registro.
2. O impetrante alega ter recebido a ave, em doação, 13 (treze) anos antes da impetração, ou seja, em 2002, e comprova documentalmente sua posse desde 14/10/2004.
3. **O acerto da sentença é reforçado pelo entendimento de agente ambiental do IBAMA no sentido de que, diante do longo período de permanência da ave em poder do impetrante, haveria dificuldades em sua reincorporação à natureza. Precedentes deste Tribunal declinados no voto.**
4. Em sede de remessa oficial, confirma-se a sentença se não há quaisquer questões de fato ou de direito, referentes ao mérito ou ao processo, matéria constitucional ou infraconstitucional, direito federal ou não, ou princípio, que a desabone.



5. A ausência de recursos voluntários reforça a higidez da sentença, adequada esuficientemente fundamentada.

6. Remessa oficial desprovida.

(TRF-1 - REO: 00116690620154013801, Relator: Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Data de Julgamento: 07/02/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: PJe 07/02/2022)

Quanto à redução dos honorários advocatícios, a análise do trabalho do advogado e da importância da causa justificam a manutenção do valor fixado, conforme os critérios estabelecidos no CPC/73.

Ante o exposto, nego **provimento** à apelação.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Desembargadora Federal **KÁTIA BALBINO**

Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

**Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO**

---

**PROCESSO: 0028534-60.2012.4.01.3300**

**CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)**

**POLO ATIVO: APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS**



NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: APELADO: -----

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: Advogado do(a) APELADO: GUSTAVO MOTA LEAL DE FIGUEIREDO FILHO - BA18619

---

### **EMENTA**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AMBIENTAL. APREENSÃO DE ANIMAL SILVESTRE. PAPAGAIO. INOCORRÊNCIA DE MAUSTRATOS OU PRETENSÃO DE ATIVIDADE ILEGAL DE COMÉRCIO. CONVÍVIO DOMÉSTICO DURADOURO. GUARDA DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Apelação interposta contra sentença pela qual o juízo *a quo* julgou procedente o pedido da parte autora, assegurando-lhe a guarda dos animais objeto da lide. Hipótese em que a Polícia Rodoviária Federal apreendeu 2 periquitos-rei e 3 papagaios que estavam sendo transportados sem a devida licença.
2. Embora inegável o poder-dever da Administração de apreender e conferir a devida destinação a espécimes apreendidos por não se encontrarem em consonância com as regras ambientais, no caso em exame os pássaros em questão já se encontram no convívio da demandante há mais de duas décadas, sem indícios de maus tratos.
3. Excepcionalidade fática que, baseada no melhor interesse dos animais apreendidos, justifica sua manutenção sob a responsabilidade da parte autora.
4. Honorários mantidos conforme fixados na origem (R\$1.000,00), conforme critérios estabelecidos no CPC/73.
5. Apelação desprovida.

### **ACÓRDÃO**

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, assinado digitalmente na data do rodapé.



Desembargadora Federal **KÁTIA BALBINO**

Relatora

